



## REGULAMENTO ESPECÍFICO DOS APOIOS À FORMAÇÃO PROFISSIONAL

### Artigo 1.º

#### Objecto

O presente Regulamento define as regras aplicáveis à concessão de apoios à formação profissional que se enquadrem no âmbito do Programa Operacional Factores de Competitividade bem como, nas situações identificadas no artigo seguinte, nos Programas Operacionais Regionais do Continente.

### Artigo 2.º

#### Âmbito

1 - São abrangidos pelo presente regulamento os projectos que, conjuntamente com investimentos em outros domínios, incluam investimentos em formação profissional e sejam susceptíveis de ser apoiados nos eixos prioritários onde está previsto o accionamento de apoios a acções de formação profissional, designadamente no âmbito dos seguintes sistemas de apoios:

- a) Sistema de Incentivos à Inovação;
- b) Sistema de Incentivos à Qualificação e Internacionalização de PME;
- c) Sistema de Apoios à Modernização Administrativa;
- d) Sistema de Incentivos a Acções Colectivas.

2 – No caso do Programa Operacional Factores de Competitividade e dos Programas Operacionais Regionais do Centro, do Alentejo, de Lisboa e do Algarve, são abrangidos os projectos que se enquadrem em qualquer dos sistemas de incentivos referidos no número anterior.

3 – No caso do Programa Operacional Regional do Norte, apenas são abrangidos os projectos que se enquadrem nos sistemas de incentivos referidos nas alíneas a) e b) do número 1.

### Artigo 3.º

#### Objectivos

O presente regulamento assume um carácter complementar e instrumental em relação aos regulamentos próprios dos sistemas de apoio referidos no número 1 do artigo anterior, estabelecendo as condições de concessão de apoios aos investimento em formação profissional a realizar num contexto de articulação e coerência estratégica com os projectos elegíveis no âmbito dos respectivos sistemas de apoio.

### Artigo 4.º

#### Definições

Para efeitos do presente Regulamento, e no caso de acções de formação promovidas pelas empresas no âmbito dos sistema de incentivos referidos nas alíneas a) e b) no número 1 do artigo 2.º, entende-se por:

- a) «Formação específica», a formação que pressupõe um ensino directo e principalmente vocacionado para a posição actual ou futura do trabalhador na empresa beneficiária e que confere qualificações que não são, ou apenas o são numa medida limitada, transferíveis para outra empresa ou para outro domínio de actividade profissional;
- b) «Formação geral», a formação que pressupõe um ensino não vocacionado exclusiva ou principalmente para a



posição actual ou futura do trabalhador na empresa beneficiária, conferindo qualificações em grande medida transferíveis para outras empresas ou

c) «Trabalhador desfavorecido»:

- qualquer jovem com menos de 25 anos de idade que não tenha obtido anteriormente o seu primeiro emprego fixo e remunerado, nos seis primeiros meses após o seu recrutamento;
- qualquer pessoa com uma incapacidade grave resultante de uma deficiência física, mental ou psicológica, mas que lhe permita entrar no mercado do trabalho;
- qualquer trabalhador migrante que mude ou tenha mudado de residência na Comunidade ou que estabeleça residência na Comunidade para obter trabalho e que necessite de formação profissional e/ou linguística;
- qualquer pessoa que pretenda regressar à vida activa após um período de interrupção de pelo menos três anos e especialmente qualquer pessoa que tenha abandonado o trabalho devido a dificuldades de coordenar a sua vida activa com a sua vida familiar, nos seis primeiros meses após o seu recrutamento;
- qualquer pessoa com mais de 45 anos de idade que não tenha atingido o nível de qualificação correspondente ao ensino secundário superior ou equivalente;
- qualquer desempregado de longa duração, isto é, qualquer pessoa que esteja sem trabalho por um período de 12 meses consecutivos, nos seis primeiros meses após o seu recrutamento.

#### Artigo 5º

##### Tipologia de investimento

São susceptíveis de apoio os investimentos em formação profissional associada a projectos que se enquadrem nas tipologias de apoios estabelecidas nos regulamentos próprios dos sistemas de apoio referidos no número 1 do

para outros domínios de actividade profissional, reforçando consideravelmente, por conseguinte, a empregabilidade do trabalhador.

artigo 2.º e nos respectivos avisos de abertura de concurso.

#### Artigo 6.º

##### Beneficiários

1 - As entidades beneficiárias dos apoios à formação profissional são as previstas nos sistemas de apoio referidos no número 1 do artigo 2.º, as quais actuarão de acordo com as seguintes qualidades:

- a) Tratando-se de empresas, enquanto beneficiárias dos sistemas de apoio referidos nas alíneas a) e b) do número 1 do artigo 2.º, actuam na qualidade de Entidade Empregadora, podendo promover a realização de acções de formação em favor:
  - a1) dos seus trabalhadores;
  - a2) dos trabalhadores de empresas suas fornecedoras ou clientes, até a um máximo de 20% dos seus trabalhadores, envolvidos no plano de formação, desde que inseridas na cadeia de valor e que seja estritamente demonstrada a relevância desta intervenção;
  - a3) dos trabalhadores de empresas com as quais se proponham desenvolver um projecto de cooperação inter-empresarial;
  - a4) de desempregados no âmbito de processos de recrutamento e com a obrigatoriedade de contratação de um número significativo dos desempregados envolvidos;
- b) Tratando-se de entidades públicas, associações empresariais ou entidades do Sistema Científico e Tecnológico, enquanto beneficiárias dos sistemas de apoio referidos nas alíneas b) e d) do número 1 do artigo 2.º que promovam a realização de projectos no âmbito das suas atribuições ou da sua vocação em favor de um conjunto de PME, poderão actuar na qualidade de:

- b1) Entidades formadoras, nos casos e para os domínios em que possuam capacidade formativa própria reconhecida;
- b2) Outros Operadores, nos casos em que não possuam capacidade referida na sublinha anterior, devendo neste caso fazer recurso a entidades certificadas.
- c) Tratando-se de entidades públicas ou de agências de desenvolvimento regional, enquanto beneficiárias do sistema de apoio referido na alínea c) do número 1 do artigo 2.º, que promovam acções de formação a favor dos seus activos, actuam na qualidade de Entidade Empregadora, podendo, no caso de entidades públicas, integrar nessas acções a participação dos trabalhadores ao serviço de outras entidades públicas com as quais possuam relações funcionais, até a um máximo de 20% dos seus activos, envolvidos no plano de formação.

2 – As entidades referidas na alínea b) no número anterior poderão integrar nas acções de formação a realizar os trabalhadores ao seu serviço envolvidos nas fases de concepção, preparação, desenvolvimento, gestão, acompanhamento e avaliação do projecto.

#### **Artigo 7.º**

##### **Âmbito territorial**

O presente regulamento tem aplicação em todo o território do continente, sendo a elegibilidade territorial das despesas aferida pela região NUT II onde se localiza o posto de trabalho dos formandos.

#### **Artigo 8.º**

##### **Condições Específicas de Elegibilidade do beneficiário**

1 – Além das condições estabelecidas no âmbito dos regulamentos próprios dos sistemas de apoio referidos no artigo 2.º, o beneficiário do projecto deverá cumprir ainda os seguintes requisitos:

- a) Ter a situação regularizada em matéria de restituições no âmbito dos financiamentos do FSE;

- b) Encontrar-se certificado nos domínios para os quais solicita apoio financeiro ou, exclusivamente para os domínios em que não se encontram certificados ou que não disponham de competências específicas, recorrer a entidades formadoras certificadas, nos termos da legislação nacional relativa ao sistema de certificação de entidades formadoras;
- c) Não ter sido condenado em processo-crime, com sentença transitada em julgado, por factos envolvendo disponibilidades dos fundos estruturais;
- d) Cumprir a legislação sobre o trabalho de menores e discriminação no trabalho e emprego, nomeadamente em função do género, da deficiência e da existência de risco agravado de saúde;
- e) No caso de empresas, de entidades públicas ou de agências de desenvolvimento regional, actuando na qualidade de entidade empregadora, informar e consultar previamente os trabalhadores e seus representantes relativamente à formação que pretendem desenvolver.

2 – Nas situações de recurso a entidades formadoras certificadas previstas na alínea b) do número 1, as entidades beneficiárias deverão ainda:

- a) Declarar essa pretensão em sede de candidatura, bem como identificar os domínios em que os serviços se inserem;
- b) Reduzir os contratos a escrito, os quais deverão conter uma indicação detalhada dos serviços a prestar e uma desagregação dos custos de acordo com as rubricas estabelecidas nos números 1 e 2 no artigo 9.º.

3 – O disposto na alínea b) do número 1 não se aplica no caso de projectos realizados no estrangeiro.

#### **Artigo 9.º**

##### **Condições Específicas de Elegibilidade do Projecto**

Além das condições estabelecidas nos regulamentos próprios dos sistemas de apoio referidos no artigo 2.º, o projecto deve ainda cumprir os seguintes requisitos:

- a) Assumir uma natureza complementar em relação aos demais investimentos no projecto, de acordo com as tipologias previstas nos sistemas de apoio referidos número 1 no artigo 2.º;
  - b) Demonstrar a necessidade e oportunidade do projecto formativo, fundamentando a sua adequação e contribuição para o desenvolvimento das demais tipologias de investimento previstos no projecto;
  - c) Demonstrar que a qualidade intrínseca do projecto formativo se encontra assegurada, designadamente em termos de coerência entre o perfil dos destinatários, os conteúdos, a metodologia e a duração da formação.
- bem como de consultores, vinculados ou em regime de prestação de serviços, envolvido nas fases de concepção, preparação, desenvolvimento, gestão, acompanhamento e avaliação do projecto, bem como as despesas com alojamento, alimentação e transporte com este pessoal, até aos limites fixados no ponto C do Anexo ao presente regulamento, do qual faz parte integrante;

#### **Artigo 10.º**

##### **Despesas Elegíveis**

1 - Consideram-se elegíveis as seguintes despesas:

- a) Encargos com formandos – despesas com remunerações dos activos em formação e bolsas de formação, bem como as despesas de alimentação, transportes e alojamento e seguros obrigatórios, até aos limites fixados no ponto A do Anexo ao presente regulamento, do qual faz parte integrante;
- b) Encargos com formadores – despesas com remunerações dos formadores internos permanentes ou eventuais e dos formadores externos, bem como os encargos com formadores debitados por entidades no âmbito de um contrato de prestação de serviços com o beneficiário, e ainda as despesas com alojamento, alimentação e transporte dos formadores, quando a elas houver lugar, até aos limites fixados no ponto B do Anexo ao presente regulamento, do qual faz parte integrante.

2 - Consideram-se ainda elegíveis, até ao valor máximo de 3,85 Euros por hora e por formando, os custos efectivamente incorridos no conjunto das seguintes rubricas:

- a) Encargos com outro pessoal afecto ao projecto – as despesas com remunerações do pessoal dirigente, técnico e administrativo do beneficiário,

- b) Rendas e alugueres – as despesas com o aluguer de equipamentos directamente relacionados com o projecto, as despesas com a renda das instalações onde o projecto decorre, assim como os alugueres das viaturas para o transporte dos formandos do projecto;
- c) Encargos directos com a preparação, desenvolvimento, acompanhamento e avaliação dos projectos – as despesas com a elaboração de diagnósticos de necessidades, divulgação do projecto, selecção dos formandos, aquisição, elaboração e reprodução de recursos didácticos, aquisição de livros e de documentação, despesas com materiais pedagógicos, com deslocações realizadas pelo grupo no âmbito do respectivo projecto e ainda as decorrentes da aquisição de serviços técnicos especializados relacionados com a avaliação dos projectos e dos seus resultados globais, com excepção das previstas na alínea a);
- d) Encargos gerais do projecto – outras despesas necessárias à concepção, desenvolvimento e gestão dos projectos, nomeadamente as despesas correntes com energia, água, comunicações, materiais consumíveis e bens não duradouros, as despesas gerais de manutenção de equipamentos e instalações, as despesas com consultas jurídicas e emolumentos notariais e com peritagens técnicas e financeiras.

3 – A dotação aprovada para o conjunto dos encargos referidos no número anterior poderá ser gerida com flexibilidade.

4 – A utilização do modelo de declaração dos custos elegíveis numa base forfetária será definida em orientação técnica específica.

#### **Artigo 11.º**

### Despesas Não Elegíveis

Constituem despesas não elegíveis, para além das consideradas nos regulamentos próprios dos sistemas de apoio referidos no artigo 2.º, nomeadamente, as seguintes:

- Contratos que aumentem o custo de execução do projecto sem que lhe seja acrescentado um valor proporcional a esse custo;
- Contratos celebrados com fornecedores de bens ou serviços cujo pagamento seja condicionado à aprovação do projecto pela autoridade de gestão;
- Contratos celebrados com intermediários ou consultores que impliquem um pagamento definido em percentagem do custo total do projecto;
- Prémios, multas, sanções financeiras, juros devedores, encargos bancários com empréstimos e garantias, despesas de câmbio, despesas com processos judiciais, indemnizações por cessação do contrato de trabalho, encargos não obrigatórios com o pessoal e o IVA recuperável.

### Artigo 12.º

#### Natureza dos Incentivos

O incentivo atribuído assume a natureza de incentivo não reembolsável.

### Artigo 13.º

#### Taxas Máximas e Limites de Incentivo

O incentivo a conceder é calculado através da aplicação às despesas elegíveis referidas no artigo 9º das seguintes taxas máximas:

- Tratando-se de empresas, das taxas máximas decorrentes da aplicação do regime de auxílios à formação, nos termos do quadro seguinte:

Taxas de Apoio	Formação específica	Formação geral
Base	25%	50%
Majorações:		
- Trabalhadores desfavorecidos	10%	10%
- PME	10%	20%
- Localização MUT II: Norte, Centro, Alentejo e Algarve	10%	10%
- Localização MUT II: Lisboa (excepto Concelho Lisboa)	5%	5%

- No caso das demais entidades, das taxas máximas estabelecidas nos regulamentos próprios dos sistemas de apoio referidos no artigo 2.º.

### Artigo 14.º

#### Grandes Projectos de Formação

Nos casos em que o valor do incentivo, calculado nos termos da alínea a) do artigo anterior, ultrapasse o limite de notificação individual estabelecido pela Comissão Europeia, actualmente fixado em 1.000.000 de euros nos termos do artigo 5.º do regulamento referido no artigo 17.º, a sua concessão fica sujeita a aprovação prévia pela Comissão Europeia, devendo ser apresentada pelo beneficiário a informação adicional necessária à boa instrução do processo de notificação a efectuar para o efeito.

### Artigo 15.º

#### Cumulação de Incentivos

Para as mesmas despesas elegíveis, os incentivos concedidos ao abrigo do presente Regulamento não são cumuláveis com quaisquer outros da mesma natureza.

### Artigo 16.º

#### Apresentação de Candidaturas

A apresentação de candidaturas processa-se nos termos estabelecidos nos regulamentos próprios dos sistemas de apoios referidos no artigo 2.º e nos respectivos avisos de abertura de concursos, devendo os respectivos formulários electrónicos ser instruídos de forma a permitir verificar e apreciar as disposições específicas do presente regulamento.

### Artigo 17.º

#### Obrigações das Entidades Beneficiárias

Além dos requisitos previstos nos regulamentos próprios dos sistemas de apoios a que se candidatam, os beneficiários ficam ainda sujeitos às seguintes obrigações:

- Organizar um processo técnico da candidatura, de onde constem os documentos comprovativos da execução

das suas diferentes acções, podendo os mesmos ter suporte digital, o qual, no caso das acções de formação, corresponde ao seu processo pedagógico;

- b) O processo técnico-pedagógico referido na alínea anterior, é estruturado segundo as características próprias do projecto, devendo incluir, com as necessárias adaptações, a seguinte documentação:

b1) Programa da acção e respectivo cronograma;

b2) Manuais e textos de apoio, bem como a indicação de outros recursos didácticos a que a formação recorra, nomeadamente os meios áudio visuais utilizados;

b3) Indicação dos formadores que intervêm na acção, contrato de prestação de serviços, se forem externos, certificado de aptidão profissional, quando tal seja exigido de acordo com a legislação nacional nesta matéria aplicável;

b4) Ficha de inscrição dos formandos, informação sobre o processo de selecção; contratos de formação no caso de formandos desempregados, os quais, nos termos da legislação aplicável, devem conter, nomeadamente, a descrição da acção que o formando vai frequentar, a indicação do local e horário em que se realiza a formação, o montante do subsídio de formação a atribuir e a obrigatoriedade de realização de seguros de acidentes pessoais;

b5) Sumários das sessões formativas e relatórios de acompanhamento de estágios, visitas e outras actividades formativas e não formativas devidamente validadas pelos formadores ou outros técnicos responsáveis pela sua execução;

b6) Fichas de registo ou folhas de presença de formandos e formadores;

b7) Provas, testes e relatórios de trabalhos e estágios realizados, assim como pautas ou outros documentos que evidenciem o

aproveitamento ou classificação dos formandos;

b8) Avaliação do desempenho dos formadores, incluindo a perspectiva dos formandos;

b9) Informação sobre as actividades e mecanismos de acompanhamento para a promoção da empregabilidade dos formandos;

b10) Relatórios, actas de reuniões ou outros documentos que evidenciem eventuais actividades de acompanhamento e avaliação do projecto e as metodologias e instrumentos utilizados;

b11) Outros documentos que permitam demonstrar a evidência da realização das acções de carácter não formativo;

b12) Originais de toda a publicidade e informação produzida para a divulgação das acções, que deve estar em conformidade com as regras definidas neste contexto no Regulamento CE n.º 1828/2006, de 8 de Dezembro, e no respectivo Programa Operacional a que se candidatam.

c) O processo técnico-pedagógico referido na alínea a) deve estar sempre actualizado e disponível no local onde normalmente decorre a acção.

d) A entidade formadora fica obrigada a entregar o processo técnico-pedagógico no final da acção à entidade que a contratou;

e) Assegurar que a todos os formandos seja entregue o certificado de frequência da acção de formação, com indicação das durações, programas e respectivos conteúdos.

#### **Artigo 18.º**

##### **Enquadramento Comunitário**

O presente regulamento respeita o Regulamento (CE) N.º 68/2001 de 12 de Janeiro de 2001 relativo aos auxílios à formação, com a alteração que lhe foi introduzida pelo Regulamento (CE) n.º 1976/2006, de 20 de Dezembro.

### **Artigo 19.º**

#### **Disposições subsidiárias**

Em tudo o que não se encontrar expressamente regulado no presente regulamento será aplicável o disposto nos seguintes dispositivos:

- a) No Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007 de 10 de Dezembro e Despacho Normativo n.º 4-A/2008 de 24 de Janeiro que estabelecem o regime geral de aplicação do FSE, incluindo as operações financiadas pelo FEDER abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1081/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Julho, relativo ao FSE;
- b) No Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão;
- c) No regulamento próprio dos sistemas de apoio, de entre os referidos no artigo 2.º, em cujo âmbito o projecto de investimento se enquadre, cujas disposições são aplicáveis em toda a sua extensão, designadamente tudo quanto diga respeito ao regime de apresentação, às estruturas de gestão, à selecção e hierarquização de projectos, ao processo de decisão, à formalização da concessão de incentivo, ao acompanhamento e controlo e à resolução do contrato;
- d) Nos avisos de abertura de concursos;

- e) Na legislação nacional que regula o sistema de certificação de entidades formadoras, designadamente a Portaria n.º 782/97 de 29 de Agosto.

### **Artigo 20.º**

#### **Produção de efeitos**

Os projectos de investimento objecto de candidatura apresentada ao regime especial previsto no artigo 15.º do regulamento do sistema de incentivos referido na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º, bem como as candidaturas apresentadas aos sistemas de incentivos referidos nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 2.º no âmbito de concursos cujos Avisos tenham previsto a elegibilidade de despesas com formação profissional, podem beneficiar dos apoios previstos no presente regulamento.

### **Artigo 21.º**

#### **Aprovação e entrada em vigor**

1 – O presente regulamento foi aprovado por decisão da Comissão Ministerial do Programa Operacional Factores de Competitividade em 30 de Abril de 2008 e por decisão da Comissão Ministerial dos Programas Operacionais Regionais em 30 de Abril de 2008.

2 – O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua aprovação.

## Anexo

### Limites de elegibilidade

#### A – Encargos com formandos

1. As remunerações dos activos em formação são elegíveis nas seguintes condições:

- a) A formação decorra por conta da entidade empregadora e no período normal de trabalho, sendo os encargos aferidos em função da duração da formação nas suas componentes teórica e prática simulada;
- b) Os encargos são calculados de acordo com a seguinte fórmula:

$$\frac{Rbm \times 14 \text{ (meses)}}{48 \text{ (semanas)} \times n}$$

$$48 \text{ (semanas)} \times n$$

em que:

Rbm = remuneração base mensal acrescida dos encargos obrigatórios da entidade empregadora decorrentes da lei e dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho e de outras prestações regulares e periódicas documentalmente comprováveis e reflectidas na contabilidade da entidade empregadora que integrem a remuneração;

n = número de horas semanais do período normal de trabalho.

- c) Os encargos calculados nos termos das alíneas anteriores, não podem ser superiores a 50% do custo total elegível da formação.
- d) No caso de entidades privadas, os encargos com as remunerações dos activos em formação, calculadas nos termos das alíneas anteriores, são elegíveis apenas a título de contribuição privada, determinada, no caso de empresas, no respeito pelas normas aplicáveis em matéria de auxílios à formação;
- e) No caso de entidades da Administração Pública Central, os encargos com as remunerações dos activos em formação, calculadas nos termos das alíneas a), b)

e c) são elegíveis apenas a título de contribuição pública nacional.

2. No caso das acções de formação que tenham por objectivo o recrutamento de formandos desempregados, as bolsas de formação são elegíveis nas seguintes condições:

- a) Durante o período de formação, o valor mensal da bolsa não pode ser superior ao valor do Indexante dos Apoios Sociais (IAS), instituído pela Lei n.º 53-B/2006, de 29 de Dezembro;
- b) Durante o período de estágio, o valor da bolsa é determinada em função da remuneração mínima mensal (RMM) e de acordo com os seguintes montantes:
  - b1) 2 x RMM, para os estagiários com habilitação de nível superior (níveis IV e V);
  - b2) 1,5 x RMM, para os estagiários com habilitação de nível secundário;
- c) As acções de formação devem ter uma duração mínima total de duzentas horas e uma duração mínima semanal de trinta horas;
- d) Pode ainda ser elegível o pagamento de bolsa referente ao período de férias, no máximo de 22 dias úteis, por cada ano completo de formação, entendendo-se como tal uma duração mínima de mil e duzentas horas;
- e) A atribuição das bolsas de formação só pode ser feita da primeira vez que o formando frequente acção do mesmo nível de qualificação, sem prejuízo de poder ser feita no caso de primeira mudança de curso, se o formando tiver concluído no máximo o equivalente a um ano de formação.

3. Consideram-se ainda elegíveis os seguintes encargos com formandos:

- a) Subsídio de refeição, de montante igual ao atribuído aos funcionários e agentes



- da Administração Pública, nos dias em que o período de formação seja igual ou superior a duas horas;
- b) Subsídio de alojamento, até ao limite máximo mensal de 30% do IAS, numa das seguintes situações:
- quando a localidade onde decorra a formação distar 50 Km ou mais da localidade da residência do formando, podendo neste caso ainda ser pagas as viagens em transporte colectivo no início e no fim de cada período de formação;
  - quando não existir transporte colectivo compatível com o horário da formação;
- c) Nos casos em que o formando não afigure subsídio de alojamento, poderão ser elegíveis as despesas de transporte de montante equivalente ao custo das viagens realizadas em transporte colectivo por motivo de frequência das acções de formação ou, no caso de não ser possível a utilização do transporte colectivo, poderá ser elegível um subsídio de transporte até ao limite máximo mensal de 12,5% do IAS.
- d) Quando a formação se realizar em regime residencial, não há lugar ao pagamento de subsídios de alimentação e alojamento aos formandos, sendo elegíveis os encargos desta natureza facturados pela unidade hoteleira ou centro de formação até aos seguintes limites:
- Para acções dos níveis 1, 2 e 3, de acordo com as regras e montantes correspondentes ao escalão mais baixo fixado para os funcionários e agentes da Administração Pública;
  - Para acções dos níveis 4 e 5, de acordo com o atribuído aos funcionários e agentes com remuneração superior ao índice 405 da escala indiciária do regime geral.
- e) Quando a formação decorra no estrangeiro, são elegíveis as respectivas despesas com as viagens no início e no fim da formação, bem como as ajudas de custo, calculadas em função dos níveis de formação frequentados, nos termos fixados na alínea anterior;
- f) As despesas de alimentação, deslocação e alojamento dos trabalhadores da administração pública quando em formação, por conta da respectiva entidade empregadora, são elegíveis de acordo com o regime jurídico aplicável às ajudas de custo da função pública, quando a elas houver direito;
- g) Os seguros obrigatórios.

## **B – Encargos com formadores**

### **1 - Formadores externos**

- a) O valor elegível do custo horário para formadores externos é determinado em função de valores padrão, que correspondem ao valor máximo que em cada candidatura pode atingir o valor hora/formador, calculado da seguinte forma:

$$T1/T2$$

em que:

T1 = total das remunerações pagas a formadores externos numa candidatura;

T2 = total das horas de formação ministradas numa candidatura por esses formadores.

- b) Os valores padrão para o custo horário dos formadores externos considerados elegíveis para efeitos de financiamento têm por referência os níveis de formação e são os seguintes:
- b1) Para acções de formação dos níveis 4 e 5, o valor hora/formador é de € 43,5;
- b2) Para acções de formação dos níveis 1, 2 e 3, o valor hora/formador é de € 30.
- c) Para efeitos de elegibilidade, o valor hora a considerar para cada formador não pode exceder em mais de 50% os valores definidos nas subalíneas b1) e b2) do número anterior.
- d) Aos custos com formadores externos acresce IVA sempre que este seja devido e não dedutível, constituindo assim um custo efectivo da formação.

2 - Formadores Internos

- a) O valor do custo horário das horas de formação ministradas pelos formadores internos é calculado com base na seguinte fórmula:

$$\frac{Rbm \times 14 \text{ (meses)}}{48 \text{ (semanas)} \times n}$$

em que:

Rbm = remuneração base mensal acrescida dos encargos obrigatórios da entidade empregadora, decorrentes da lei e dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho, e de outras prestações regulares e periódicas documentalmente comprováveis e reflectidas na contabilidade da entidade empregadora que integrem a remuneração;

n = número de horas semanais do período normal de trabalho, no caso dos formadores internos eventuais;

n = número máximo de horas semanais de formação efectiva, compreendidas no período normal de trabalho semanal, definidas pela entidade empregadora, no caso dos formadores internos permanentes.

- b) No caso de formadores internos permanentes, o valor máximo elegível da remuneração não pode exceder a remuneração a que esses formadores tenham direito por força da sua relação laboral com a entidade beneficiária ou com os seus centros e estruturas de formação, calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$\frac{Rbm \times 14 \text{ (meses)}}{11 \text{ (meses)}}$$

em que:

Rbm = remuneração base mensal acrescida dos encargos obrigatórios da entidade empregadora, decorrentes da lei e dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho, e de outras prestações regulares e periódicas documentalmente comprováveis e reflectidas na contabilidade da entidade empregadora que integrem a remuneração.

- c) No caso de formadores internos eventuais, os valores máximos do custo horário não podem exceder, para além da remuneração base a que esses formadores tenham direito por força da sua relação laboral com a entidade empregadora, acrescida dos encargos obrigatórios da entidade empregadora, 50 % dos valores fixados nas sublineas b1) e b2) do numero anterior, para níveis de formação idênticos, desde que esse adicional lhes seja efectivamente pago.
- d) No caso de formadores internos eventuais que acompanham a formação prática em contexto de trabalho, os valores máximos do custo horário não podem exceder, para além da remuneração base a que esses formadores tenham direito por força da sua relação laboral com a entidade empregadora, acrescida dos encargos obrigatórios da entidade empregadora, 20 % dos valores fixados nas sublineas b1) e b2) do numero anterior, para níveis de formação idênticos, desde que esse adicional lhes seja efectivamente pago.
- e) O número máximo de horas de formação teórica, prática simulada e prática em contexto de trabalho, que pode ser financiado relativamente a cada formador interno eventual, é de quinhentas horas por ano civil
- f) O valor do custo horário das horas de formação ministradas por formadores internos, tal como definido nas alíneas anteriores, não pode, em caso algum, ultrapassar os valores padrão estabelecidos nas sublineas b1) e b2) do numero anterior.

- 3 - Consideram-se ainda elegíveis as despesas com o alojamento, a alimentação e o transporte dos formadores externos, quando a elas houver lugar, respeitando as regras e os montantes fixados para a atribuição de ajudas de custo a funcionários e agentes da Administração Pública com remuneração superior ao índice 405 da escala indiciária do regime geral.

**C – Encargos com outro pessoal afecto ao projecto**

1 - Pessoal dirigente, técnico e administrativo do beneficiário - o custo horário máximo elegível não pode exceder o custo obtido a partir da remuneração a que esse pessoal tenha direito por força da sua relação laboral com a entidade empregadora, calculado de acordo com a metodologia prevista na alínea a) do número 2 do Ponto B

2 - Consultores

a) O valor máximo elegível dos custos com consultores é determinado em função de valores padrão, nos termos definidos nas subalíneas seguintes:

a1) O valor determinado numa base horária é de €65;

a2) O valor determinado numa base diária é de €250;

a3) O valor determinado numa base mensal é de €4.000.

b) Sempre que um consultor desenvolva actividade no âmbito do projecto financiado, por mais do que um dia por semana ou uma semana por mês, a sua contratação deve ser feita na base diária ou mensal, respectivamente, sendo-lhes aplicável, em cada um destes casos, os valores padrão definidos nas subalíneas a2) e a3).

c) Para efeitos de elegibilidade, o valor padrão a considerar para cada consultor, não pode exceder em mais de 50% os valores definidos na alínea a).

d) Quando se verifique a intervenção de consultores estrangeiros, os valores referidos nas subalíneas a1) ou a2) podem assumir o valor de €150 e €400, respectivamente.

e) Aos custos com consultores, acresce IVA sempre que este seja devido e não dedutível, constituindo assim um custo efectivo do projecto.

3 - Consideram-se ainda elegíveis as despesas com o alojamento, a alimentação e o transporte, nos termos definidos no número 3 do ponto B.